



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005800/2002-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.871 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria PIS/Pasep-COMPENSAÇÃO
Recorrente BACHA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO EM DCTF. PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O fato de existir processo judicial discutindo a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 não afasta a possibilidade de lançamento para prevenção de decadência, já que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não atinge o lançamento, que é ato administrativo vinculado da Fazenda Pública.

AUSÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR. LIQUIDAÇÃO.

Encerrado o processo judicial em que se discutia o direito ao crédito compensado e realizada liquidação, constatada a inexistência de saldo a compensar, deve ser mantido o auto de infração, já que não houve extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 108):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Ação Judicial. Prevenção da Decadência. O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Multa. Retroatividade Benigna. Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento Procedente em Parte.

Na descrição dos fatos, parte integrante do auto de infração, o Auditor-Fiscal informou que, por ocasião do procedimento fiscal, foram constatadas compensações indevidas com utilização de supostos créditos da contribuição ao PIS/Pasep, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445/1988 e 2.449/1988, em Dctf, utilizando-se como origem o processo judicial n.º 97.0017422-0.

O presente auto de infração, assim, foi lavrado para fins de prevenção de decadência, em razão da falta de recolhimento do PIS/Pasep nos períodos de apuração do terceiro e quarto trimestres de 1997.

A recorrente alegou, inicialmente, que os créditos tributários estariam com exigibilidade suspensa em razão de decisão no referido processo judicial, bem como a ausência de razão para a manutenção da autuação. Afirmou ainda que a compensação, realizada em Dctf, foi embasada em decisão judicial, que não poderia ser ignorada pela Administração Pública, sob pena de caracterização de abuso de direito.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o lançamento para prevenção de decadência não viola direito subjetivo do contribuinte, mas proteger os interesses da Fazenda Pública. Aduziu que, de toda a forma, a referida autuação restaria com exigibilidade suspensa, vindo a ser executada apenas em caso de restar infrutífero o processo judicial. Por fim, excluiu a multa de ofício, por entender que a mesma é incabível nos casos em que há lançamento apenas para a prevenção de decadência.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 121 e ss., repisa os argumentos elencados na Impugnação, requerendo o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 24/11/2008 (fls. 115), interpondo recurso tempestivo em 23/12/2008 (fls. 121). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Após procedimento de liquidação realizado nos autos do processo administrativo nº 13830.001343/2003-11, foi constatado que os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo (período de apuração de 07/1988 a 02/1996) não foram suficientes para absorver os valores devidos a título de PIS/Pasep. Houve, portanto, pagamento inferior ao devido, razão pela qual não foi apurado saldo credor a ser compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar a informação fiscal de fls. 133 e ss.:

“[...]”

7. Da análise das peças acostadas aos autos verificou-se que a contribuinte figura como litisconsorte em duas ações judiciais: a Medida Cautelar nº 97.0017422-0 e a Ação Ordinária nº 97.0020663-7. Em resumo, a contribuinte, juntamente com os demais autores, conquistou, por meio da referida ação ordinária (principal), transitada em julgado em 19/06/2012, o direito de compensar “as quantias recolhidas indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, com valores devidos a título do próprio Programa de Integração Social – PIS, assegurando a correção monetária dos seus créditos de acordo com os (seguintes) indexadores”: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; e juros Selic a partir de janeiro/1996. Ficou garantido, ainda, a aplicação da chamada semestralidade, ou seja, considera-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, e a prescrição decenal (fls. 313-342).

8. Dessa forma, considerando o que ficou decidido judicialmente e diante do trânsito em julgado da ação judicial, fez-se necessário proceder à apuração do crédito relativo aos pagamentos indevidamente efetuado na forma dos DL 2.445/88 e 2.449/88, referentes aos períodos de apuração 07/1988 a 02/1996, para, num segundo momento, compensá-lo com os débitos informados nas DCTF com exigibilidade suspensa, vinculados ao processo judicial (Ação Cautelar) nº 97.0017422-0.

9. O cálculo foi efetuado com auxílio do aplicativo CTSJ II. Na apuração do crédito, considerou-se o somatório das bases de cálculo de matriz e filial, informadas nas planilhas apresentadas pelo contribuinte (fls. 112-121), confrontadas com os valores declarados nas DIPJ (fls. 155-235 e 376-380), exceto em relação aos períodos de 1988 e 1989 em que a conferência foi efetuada diretamente com o livro Registro de Apuração do ICMS. Com relação aos pagamentos, foram considerados os valores, de matriz e filial, apresentados pelo contribuinte em planilhas e por meio de cópia dos DARF (fls. 113-114 e 125-150) e confirmados em microfibras ou nos sistemas de controle da RFB (364-375).

10. Com relação aos débitos a serem compensados, verificou-se, pesquisando as DCTF apresentadas pela empresa para matriz e filial e os registros do sistema

SIEF, que além dos débitos controlados neste processo (PA 01 a 06/1998, matriz), foram encontrados os seguintes débitos de PIS com créditos vinculados ao processo judicial nº 97.0017422-0 (fls. 381-404):

PA 01 a 06/1998, filial – controlados no processo nº 10380.008215/2003-56

PA 08 a 12/1997, matriz – controlados no processo nº 10380.005800/2002-13, aguardando julgamento no CARF;

PA 08 a 12/1997, filial – controlados no processo nº 10380.509769/2006-19 e inscritos em Dívida Ativa da União.

11. Encerrado o cálculo para apuração do eventual crédito, constatou-se que os pagamentos efetuados, relativos aos períodos de apuração de 07/1988 a 02/1996, não foram suficientes para absorver os valores devidos a título de PIS, calculados na forma da Lei Complementar nº 07/70, para o mesmo período, conforme demonstrativos do aplicativo CTSJ II anexados às fls. 409-559.

12. Em face do exposto, considerando que não foi apurado saldo credor a ser compensado, propõe-se o prosseguimento da cobrança dos débitos controlados neste processo e nos processos nº 10380.008215/2003-56, nº 10380.005800/2002-13 e nº 10380.509769/2006-19.

13. À consideração superior”. (g.n.)

Portanto, não tendo o sujeito passivo apresentado qualquer prova capaz de infirmar a constatação de ausência de saldo a compensar, nada justifica a anulação do lançamento tributário.

Por fim, no tocante à alegação de impossibilidade de constituição do crédito tributário, cumpre destacar que o lançamento para prevenção de decadência é perfeitamente possível, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1994, não violando direito do contribuinte:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

Trata-se de entendimento pacificado no âmbito jurisprudencial, consoante se depreende do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Processo nº 10380.005800/2002-13
Acórdão n.º **3802-003.871**

S3-TE02
Fl. 140

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 199)

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovisionamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator